



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900854/2008-18
Recurso nº 10.875.900854200818 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.920 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - QUITAÇÃO NAO COMPROVADA.
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/05/2003

PER/DCOMP. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. QUITAÇÃO EM OUTRA DCOMP, NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabida a alegação de que o débito exsurvido pela homologação parcial da compensação declarada tenha sido quitado por meio de Dcomp não integrante do presente processo. Além do mais, não se insurgiu a interessada contra a insuficiência de crédito apontada pelo Despacho Decisório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Presidente em exercício

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 11/05/2004 [retificador de PER/Dcomp entregue em 15/04/2004], indicando como **crédito** o valor original de **R\$ 40.150,82**, que corresponderia ao valor recolhido a maior por ocasião do pagamento efetuado a título de PIS/Pasep no dia 15/05/2003, referente ao período de apuração de abril de 2003. Como débito a ser quitado mediante a compensação, foi indicado o valor original de R\$ 37.877,58, correspondente ao PIS/Pasep do período de apuração de dezembro de 2003, vencido em 15/01/2004.

O *Despacho Decisório* eletrônico, datado de 20/05/2008, resultado do confronto das informações prestadas pela interessada e as constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal [DCTF x Dacon x Darf], reconheceu a existência de crédito, porém, não no montante indicado, já que, de um lado, constatando-se na DCTF e Dacon um débito de PIS/Pasep para o período de apuração de abril de 2003 no montante de R\$ 353.045,40 e, de outro, um Darf recolhido no valor de R\$ 376.562,38, o valor recolhido a maior teria sido de R\$ 23.516,98, e não de R\$ 40.150,82, conforme fora indicado no PER/Dcomp. Desta feita, não foi homologada integralmente a compensação declarada e passou-se a exigir a diferença por meio de carta de cobrança.

Na *Manifestação de Inconformidade* a interessada, em apertada síntese, argumentou que não haveria débito algum em aberto, pois, a seu ver, e consoante os demonstrativos que anexou, teria apresentado uma nova declaração de compensação que os teria liquidado.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, ressaltando que o ato administrativo atacado já levava em conta a Dcomp retificadora, e, ainda, que a interessada não contestara a insuficiência do crédito reconhecido para a quitação da compensação declarada, manteve os termos do despacho decisório, argumentando ainda que uma eventual quitação de débito realizada por meio de outra Dcomp [nº 14640.79469.060504.1.3048235] não haveria de ser tratada neste processo, não obstante devesse ser analisada pela autoridade preparadora do processo.

No Recurso Voluntário a Recorrente reproduziu os termos de sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 15/08/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/09/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme bem dito pela instância de piso, a Recorrente não contesta que, do confronto entre o valor do débito do PIS/Pasep declarado e o valor recolhido, a diferença encontrada em seu favor, isto é, o valor efetivamente recolhido a maior fora de R\$ 23.516,98, e não daqueles R\$ 40.150,82.

Então, se, conforme a própria Recorrente admite que “*detectou antecipadamente a redução dos créditos utilizados na compensação e, por consequência o aparecimento de débitos que restaram em aberto e, para adimplir esses débitos apresentou nova Declaração de Compensação onde compensou estes débitos com outros créditos passíveis de compensação*.” (grifei), tem-se que reparo algum há de ser feito no Despacho Decisório.

Dito de outra forma, se o débito exurgido em face do reconhecimento parcial do crédito e objeto da cobrança neste processo já foi, conforme afirma a Recorrente, quitado por meio de outra Dcomp, cuja cópia, ressalte-se, não consta do presente processo, é questão que não integra a presente lide e, conforme ressaltado pela DRJ, ficará a cargo da Autoridade preparadora do processo quando da execução do presente Acórdão.

Ora, a outra Dcomp, reportada pela DRJ como sendo a de nº 14640.79469.060504.1.3048235, há de receber o crivo da autoridade administrativa para que se verifique a procedência do crédito ali indicado etc., para, somente após, ser homologada, ou não, a compensação dos débitos nela indicados, dentre os quais, aquele exurgido da homologação parcial. Esse procedimento, contudo, como já dito, está completamente fora do que se discute neste processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA